ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM

QUADRO ANALÍTICO DAS MATÉRIAS

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Seção I

Disposições preliminares

Seção II

Dos concursos

Seção III

Da posse

Seção IV

Do exercício

Seção V

Do estágio probatório

Seção VI

Da substituição

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

CAPÍTULO IV

DO ACESSO

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA

CAPÍTULO VI

DA REINTEGRAÇÃO

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

CAPÍTULO VIII

DO APROVEITAMENTO

CAPÍTULO IX

DA VACÂNCIA

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Seção I

Das férias ordinárias

Seção II

Das férias-prêmio

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições preliminares

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Seção III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Seção IV

Da licença à gestante

Seção V

Da licença para o serviço militar

Seção VI

Da licença para o trato de interesses particulares

Seção VII

Da licença à funcionária casada

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições preliminares

Seção II

Dos vencimentos

Seção III

Da Ajuda de Custo

Seção IV

Das Diárias

Seção V

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Seção VI

Do Abono-Familia

Seção VII

Do Auxílio-Doença

Seção VIII

Das Gratificações

Seção IX

Do Adicional por Tempo de Serviço

CAPÌTULO VI

DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

CAPÍTULO IX

DA DISPONIBILIDADE

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

LEI Nº 884, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1969.

Redação original

Texto compilado

Dispõe sobre o estatuto dos funcionários da prefeitura municipal de Betim.

A Câmara Municipal de Betim decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Betim.~~

~~Parágrafo Único. É de natureza estatutária o regime do Funcionário face à administração.~~ (Redação original)

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 5.952, de 5/10/2015)

Parágrafo único. É de natureza estatutária o regime jurídico único dos servidores públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 5.952, de 5/10/2015)

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em leis, decretos, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único. É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 4º Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação

II - promoção

III - acesso

IV - transferência

V - reintegração

VI - reversão

VII - aproveitamento

VIII - recondução, que é definida pelo retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, nas seguintes hipóteses: (AC) (Redação dada pela Lei Municipal nº 7.547, de 6 de junho de 2024.)

a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; (AC) (Redação dada pela Lei Municipal nº 7.547, de 6 de junho de 2024.)

b) reintegração do anterior ocupante; (AC) (Redação dada pela Lei Municipal nº 7.547, de 6 de junho de 2024.)

c) encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em cargo similar, observando o disposto no art. 54. (AC) (Redação dada pela Lei Municipal nº 7.547, de 6 de junho de 2024.)

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Seção I

Disposições preliminares

Art. 5º A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe singular ou de carreira.

II - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

~~III - Em substituição, no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo efetivo e de função gratificada.~~ (Revogado pela Lei Nº 6.161, de 27/01/2017)

§ 1º Compete ao Prefeito prover, por decreto, os cargos públicos.

~~§ 2º O funcionário substituto só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.~~ (Revogado pela Lei Nº 6.161, de 27/01/2017)

~~§ 3º O funcionário ocupante de cargo de carreira, não poderá ser nomeado em substituição para outro cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo.~~ (Revogado pela Lei Nº 6.161, de 27/01/2017)

Seção II

Dos concursos

Art. 6º A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou títulos ou de provas e títulos, conforme o estabelecido nesta lei ou em instruções próprias.

Art. 7º A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço da Prefeitura Municipal de Betim, e havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º Se ocorrer empate de candidato não pertencente ao serviço da Prefeitura Municipal de Betim, decidir-se-á em favor do mais jovem.

§ 3º Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão de pessoal, o certificado de habilitação do qual deverá constar a classificação do concursado.

Art. 8º Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - independerá de limite de idade a inscrição em concurso, de ocupante de cargo de provimento efetivo na Prefeitura Municipal de Betim;

III - o concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de 12 meses;

IV - compete ao Prefeito homologar o concurso;

V - os editais deverão estabelecer exigências e condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações da classe a que concorre;

VI - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação dos resultados finais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

VII - encerradas as inscrições, não se abrirão novas antes de sua realização;

~~VIII - o prazo de validade do concurso será o fixado nas instruções respectivas;~~ (Redação original)

VIII - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.335, de 27/04/2018)

IX - após o encerramento das inscrições, não serão feitas nomeações em caráter de substituição;

X - é vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso, após expiração do prazo de sua validade.

Art. 9º O ocupante, em substituição de cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso, será inscrito de ofício, no primeiro que se realizar, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1º A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo substituto, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 2º Homologado o concurso, serão exonerados os substitutos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Homologado o concurso, serão exonerados todos os substitutos que a ele concorreram e que, se aprovados, somente serão nomeados obedecida a ordem de classificação.

§ 4º O exercício em substituição não isenta de exigência de concurso para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

Seção III

Da posse

Art. 10. Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração, transferência, reversão, aproveitamento, bastando o exercício.

Art. 11. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 anos de idade;

III - estar em gozo de direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares;

V - for julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI - ter boa conduta;

VII - ter-se habilitado previamente em concurso, quando exigido;

VIII - ter atendido às condições especiais prescritas em lei, decreto, regulamento ou instruções para determinados cargos integrantes de classe singular ou de série de classes.

§ 1º A Prova das condições a que se referem os números I e II deste artigo, não será exigida nos casos de reintegração e de reversão.

§ 2º A prova das condições a que se referem os números I, II, III, IV deste artigo não será exigida quando se tratar de ocupante de cargo público na Prefeitura Municipal de Betim.

Art. 12. No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único. Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitado os prazos do artigo 17, se comprove inexistir a acumulação.

Art. 13. São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal para os chefes de Departamentos, Divisões e órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - o chefe do órgão de pessoal da Prefeitura aos demais funcionários.

Art. 14. Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições impostas ao ocupante do cargo e a declaração dos bens e valores que constituem o patrimônio do funcionário, esposa e filhos e de quem viva sob sua dependência.

Art. 15. Poderá haver a posse mediante procuração por instrumento público.

Art. 16. Cumpre à autoridade que der posse verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

~~Art. 17. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão oficial da Prefeitura Municipal de Betim ou, em sua falta, por edital afixado nos locais costumeiros.~~ (Redação original)

Art. 17. A posse deverá verificar-se em até 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto de provimento no Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Betim ou, em sua falta, por edital afixado nos locais costumeiros. (NR) (Redação dada pela Lei Municipal nº 7.548, de 6 de junho de 2024.)

§ 1º O prazo para o funcionário em férias, ou licença, exceto no caso de licença para tratamento de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 2º Se a posse não se der dentro do prazo previsto, será tornado sem efeito, por decreto, o ato de provimento, passando o direito à nomeação ao candidato imediatamente classificado.

Seção IV

Do exercício

Art. 18. Ao chefe do órgão para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 19. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de pessoal.

Art. 20. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 10 (dez) dias contados:

I - da data da publicação do decreto no órgão oficial da Prefeitura Municipal de Betim ou, em sua falta, por edital afixado nos locais costumeiros no caso de reintegração e designação para função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos,

§ 1º A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do decreto respectivo (artigo 17).

§ 2º O funcionário, quando licenciado ou afastado em virtude de férias a qualquer título, casamento, luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou afastamento.

Art. 21. O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º O afastamento do funcionário de seu ór-gão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e prazo certo, por indicação do órgão de pessoal.

§ 2º O Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, para atender conveniências do serviço.

Art. 22. O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Parágrafo Único. Compete ao chefe do órgão em que for lotado o funcionário, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar ao órgão de pessoal o não cumprimento do disposto no artigo 20, seus itens e parágrafos, para que seja processada a exoneração do funcionário.

Art. 23. Preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional ou ainda condenado por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

§ 1º Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direto à diferença, se for, afinal absolvido.

§ 2º No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 24. Ao entrar em exercício, o funcionário fica obrigado a apresentar ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual ou a preencher fichas e boletins julgados indispensáveis.

Art. 25. O funcionário não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 26. O funcionário designado para estudo de aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviços, pelo menos, por mais 2 (dois) anos, devendo assinar termo de compromisso.

~~Art. 27. Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, dos municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimentos ou vantagens do cargo, salvo convênio autorizado em lei.~~ (Redação original)

Art. 27. Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, dos Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimentos ou vantagens do cargo, salvo mediante convênio. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 5497, de 22/05/2013)

~~§ 1º O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos.~~ (Revogado pela Lei Nº 5.497, de 22/05/2013)

§ 2º Só será concedida nova licença para, os fins do artigo depois de decorridos quatro anos do término da anterior.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos governos da União dos Estados ou municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Seção V

Do estágio probatório

Art. 28. Estágio probatório é o período de permanência condicional, em serviço, do funcionário nomeado em virtude de concurso, período durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo.

Parágrafo único. O período de estágio probatório será fixado em decreto do Prefeito Municipal, tendo em vista a natureza do trabalho de cada classe ou de grupo delas.

Art. 29. No período de estágio probatório, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - assiduidade;

IV - quantidade e qualidade de trabalho.

Art. 30. O chefe onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste, informará ao órgão de pessoal sobre o estagiário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior, concluindo ou não pela sua confirmação.

§ 1º Se o parecer do chefe imediato do estagiário for favorável à sua permanência, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 2º Se o parecer da chefia for contrário à confirmação dele terá o estagiário vista por cinco dias, para oferecer, por escrito, a sua defesa, se o quiser.

§ 3º Julgando o parecer e a defesa, o órgão de pessoal, se considerar conveniente a exoneração do estagiário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º A apuração dos requisitos de que trata o artigo 29 deverá processar-se de tal modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Seção VI

Da substituição

~~Art. 31. Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo efetivo e de função gratificada (item III, art. 5º).~~ (Revogado pela Lei Municipal nº 6.161, de 27/01/2017)

~~§ 1º A substituição será automática ou dependerá de ato de administração.~~ (Revogado pela Lei Municipal nº 6.161, de 27/01/2017)

~~§ 2º A competência para a substituição auto mática será fixada pelo Prefeito em decreto.~~ (Revogado pela Lei Municipal nº 6.161, de 27/01/2017)

~~§ 3º A substituição remunerada entretanto, dependerá sempre de ato do Prefeito.~~ (Revogado pela Lei Municipal nº 6.161, de 27/01/2017)

~~§ 4º O substituto, se funcionário, perderá durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante, salvo no caso de função gratificada e opção.~~ (Revogado pela Lei Municipal nº 6.161, de 27/01/2017)

~~§ 5º Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto em outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.~~ (Revogado pela Lei Municipal nº 6.161, de 27/01/2017)

~~§ 6º A reassunção ou vacância de cargo ou da função gratificada faz cessar, automaticamente, os efeitos da substituição.~~ (Revogado pela Lei Municipal nº 6.161, de 27/01/2017)

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 32. Promoção é a elevação do funcionário, em caráter efetivo, pelo princípio do merecimento, à classe superior, dentro da mesma série de classes.

Parágrafo único. As linhas de promoção são indicadas nas especificações do Plano de Classificação de Cargos da Prefeitura Municipal de Betim.

Art. 33. As promoções serão realizadas semestralmente, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

§ 2º Somente poderá concorrer à promoção o funcionário que contar, pelo menos 365 dias de efetivo exercício na classe, no semestre correspondente.

§ 3º Quando o número de vagas for superior ao de candidatos, ou quando não houver candidato que satisfaça a exigência do parágrafo anterior, poderão concorrer à promoção os funcionários que contarem pelo menos 183 dias de efetivo exercício na classe.

§ 4º O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

§ 5º Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

Art. 34. Para comprovar merecimento, para efeito de promoção deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir as qualificações e aptidões necessárias ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será apurado exclusivamente por meio de provas escritas, práticas ou prático-orais, nos termos e condições que constar das instruções baixadas pelo órgão de pessoal;

II - demonstrar, positivamente, eficiência, assiduidade, pontualidade, espírito de colaboração, urbanidade no trato e outros requisitos que forem, em cada caso ou em geral, indicados pelo órgão de pessoal, através de instruções.

Art. 35. As provas de que tratam o item I do artigo anterior versarão matérias de conhecimento geral, práticas ou especializadas, observada a natureza do cargo e as especificações da respectiva classe.

Parágrafo único. Realizada a prova de que trata o artigo 34, item I, o órgão de pessoal organizará, para cada vaga, a relação de candidatos aprovados em ordem crescen-te de classificação.

Art. 36. Publicada a lista de que trata o parágrafo único do artigo 35, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro de 5 (cinco) dias.

Art. 37. A lista de que trata o parágrafo único do artigo 35 terá validade por seis meses, contados de sua divulgação oficial.

Art. 38. Para apurar as condições indicadas no item II, do artigo 40 será preenchido anualmente, o Boletim de Avaliação elaborado pelo órgão de pessoal.

Parágrafo único. O Boletim de Avaliação obedecerá ao que se dispuser em decreto do Prefeito.

Art. 39. As provas para promoção serão realizadas semestralmente, desde que verificada a existência de vaga.

Art. 40. No caso de igualdade na apuração de merecimento adotar-se-á como fator de desempate, sucessivamente:

I - O fato de ter o funcionário participado em operações de guerra;

II - tempo de serviço na classe;

III - tempo de serviço na carreira;

IV - tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Betim, qualquer que tenha sido a natureza da função ou da nomeação;

V - o que tiver mais tempo de serviço público;

VI - o funcionário, casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos menores de 18 anos;

VII - o casado;

VIII - o solteiro que tiver filhos reconhecidos, nas condições do item VI;

IX - o mais idoso.

Art. 41. Não poderá concorrer à promoção:

I - o funcionário que não estiver em exercício na Prefeitura Municipal de Betim, ressalvada a hipótese do artigo 62;

II - o servidor que estiver em estágio probatório (art. 28);

III - o servidor que, no período, houver sofrido penalidade de suspensão ou destituição de função gratificada.

§ 1º O funcionário de que trata o item III somente poderá concorrer novamente à promoção um ano após o término do cumprimento da penalidade.

§ 2º O funcionário classificado à promoção que vier a sofrer pena de suspensão ou destituição de função gratificada, não será promovido, só podendo concorrer a nova, depois de decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 42. O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para a sua obtenção, com a sua cumplicidade.

Parágrafo único. Declarada sem efeito a promoção, será expedido decreto em benefício de quem tenha direito.

Art. 43. Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO

Art. 44. Acesso é a passagem do funcionário efetivo de classe singular ou final de série de classe para classe de nível mais elevado, singular ou inicial de série de classe, observadas as linhas de correlação constantes do Plano de Classificação de Cargos da Prefeitura Municipal de Betim.

Art. 45. Aplicam-se às nomeações por acesso as regras e condições relativas a promoção, assegurada a preferência para o provimento das vagas, aos candidatos com direito a promoção, desde que aprovados.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 46. Transferência é a movimentação do funcionário de um cargo para outro de denominação diferente, observada a existência de vaga.

§ 1º O funcionário poderá ser transferido:

I - de uma para outra série de classe;

II - de um cargo de classe singular para outro de série de classe;

III - de um cargo de classe singular para outro da mesma natureza;

IV - de um cargo de série de classes para outro de classe singular.

§ 2º A transferência, atendida a conveniência do serviço e respeitada sempre a qualificação exigida, será feita a pedido do funcionário ou de ofício.

3º A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo nível de vencimento ou igual remuneração, salvo para o caso de transferência a pedido que poderá dar-se para cargo de nível de vencimento inferior.

§ 4º O interstício para a transferência será de 365 dias na classe integrante de série de classes ou no cargo de classe singular.

§ 5º A transferência de ofício será feita mediante proposta do órgão de pessoal.

§ 6º As transferências para cargos de série de classes não poderão exceder de um quinto dos cargos de cada classe e só poderão ser efetuadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

§ 7º A transferência para cargos de classe inicial de série de classes não poderá ocorrer se houver candidato habilitado em concurso ou se para este houverem sido abertas inscrições para concurso.

§ 8º A transferência de uma para outra série de classe de denominação diversa e de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo, fica condicionado à habilitação em concurso, na forma do disposto no Capítulo III, do Título II.

CAPÍTULO VI

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 47. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o reingresso no serviço público municipal da Prefeitura Municipal de Betim do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 48. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a qualificação exigida.

Parágrafo único. Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita, será o reintegrante posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

Art. 49. Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 50. O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz, no Cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

Art. 51. Reversão é o reingresso no serviço público municipal da Prefeitura Municipal de Betim do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente à administração.

Parágrafo único. Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade, à época da reversão;

II - seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 52. A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado, sempre que possível.

Parágrafo único. A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Art. 53. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único. A reversão de ofício não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

CAPÍTULO VIII

DO APROVEITAMENTO

Art. 54. Aproveitamento é o reingresso no serviço público da Prefeitura Municipal de Betim de funcionário em disponibilidade.

§ 1º Ocorrendo a hipótese do artigo, será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de classe cuja natureza e vencimento sejam compatíveis com as do anteriormente ocupado.

§ 2º o aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, comprovada em inspeção médica, nos termos desta lei.

§ 3º Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

Art. 55. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Betim.

Art. 56. Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria, no cargo anteriormente ocupado, levando-se em conta o período de disponibilidade, para o cálculo da aposentadoria.

CAPÍTULO IX

DA VACÂNCIA

Art. 57. Vacância ê o tempo em que deixa de estar provido um cargo ou função gratificada.

Art. 58. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - transferência;

V - acesso;

VI - disponibilidade;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo de acumulação proibida;

IX - falecimento.

Art. 59. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício;

a) ~~quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição~~; (Redação original)

~~a) quando se tratar de provimento em comissão ou função de confiança;~~ (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.161, de 27/01/2017)

a) quando se tratar de provimento em comissão ou função de confiança; (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.174, de 24/02/2017)

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 60. A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

§ 1º Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

§ 2º Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 61. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerados estes como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 62. Será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos, o afastamento em virtude de:

I - férias a qualquer título;

II - casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato civil;

III - luto por falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do falecimento;

IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - moléstia comprovada, até o máximo de 2 (dois) dias no mês, nos termos do artigo 111.

VI - licença para repouso de gestante;

VII - convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva e seu estágio;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por Lei.

IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, excluído o período de férias, quando o funcionário deverá reassumir o cargo;

X - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XI - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, Municípios, suas fundações, bem como autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas.

~~Art. 63. Para qualquer efeito, computar-se-á integralmente:~~ (Redação original)

Art. 63. Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente: (NR) (Redação dada pela Lei Nº 930, de 02/07/1970)

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquicos;

II - o período de serviço nas forças armadas;

III - o tempo de serviço prestado como extra-numerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo em que o funcionário esteve legalmente afastado do cargo, salvo para o caso de tratamento de interesse particular.

Parágrafo único. O tempo de serviço não prestado à Prefeitura Municipal de Betim somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente, com firma reconhecida.

Art. 64. É vedada a soma de tempos de serviço simultaneamente prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações.

~~Art. 65. Não será computado, para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito~~. (Redação original)

Art. 65. Para nenhum efeito será computado o tempo de serviço gratuito, salvo o prestado a título de aprendizado em serviço público. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 1.461, de 15/09/1981)

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 66. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade tão logo confirmado no cargo, cumprido o estágio probatório.

§ 1º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não for aprovado e classificado em concurso.

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração, em qualquer tempo, o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acordo com as suas qualificações.

Art. 67. O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 68. O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do artigo 30, ou demitido mediante processo disciplinar quando este se impuser antes de concluído o estágio.

~~Art. 69. Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado em substituição e o nomeado em comissão.~~ (Redação original)

~~Art. 69. Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado em comissão ou função de confiança.~~ (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.161, de 27/01/2017)

Art. 69. Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado em comissão ou função de confiança. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.174, de 24/02/2017)

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Seção I

Das férias ordinárias

~~Art. 70. O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela chefia e comunicada ao interessado.~~ (Redação original)

~~§ 1º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo anterior, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecendo o disposto no parágrafo único do artigo~~ (Redação original)

~~§ 2º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito à férias.~~ (Redação original)

~~§ 3º Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento e a todas as vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário.~~ (Redação original)

~~§ 4º É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.~~ (Redação original)

~~Art. 70. O funcionário gozará de 30 (trinta) dias de férias consecutivos por ano de acordo com a escala organizada pela chefia imediata e previamente comunicada ao interessado, a fim de evitar qualquer prejuízo à prestação do serviço público.~~ (NR) ~~(Redação dada pela Lei Nº 6.398, de 23/07/2018)~~

~~§ 1º As férias estabelecidas no **caput** deste artigo poderão ser divididos em dois períodos de 15 (quinze) dias, desde que, solicitado com antecedência à chefia imediata.~~ (NR) ~~(Redação dada pela Lei Nº 6.398, de 23/07/2018)~~

Art. 70. Os servidores, incluídos os Agentes Comunitários de Saúde, os Agentes de Combate às Endemias e os Supervisores de Campo, gozarão de 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias

regulamentares, observado o disposto na escala organizada pela chefia imediata e previamente comunicada ao interessado, a fim de evitar qualquer prejuízo à continuidade da prestação do serviço público. (NR) (Redação dada pela Lei nº 7.989, de 2 de dezembro de 2025)

§ 1º As férias estabelecidas no caput deste artigo poderão ser fracionadas, a critério da Administração Pública e desde que solicitado com antecedência à chefia imediata, nos termos do regulamento. (NR) (Redação dada pela Lei nº 7.989, de 2 de dezembro de 2025)

§ 2º Os servidores sujeitos ao disposto nas Leis 2.171/91 e 2.701/95 deverão, obrigatoriamente, gozar dos 30 (trinta) dias consecutivos de férias regulamentares. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.398, de 23/07/2018)

§ 3º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.398, de 23/07/2018)

~~§ 4º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo anterior, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.398, de 23/07/2018)~~

§ 4º As férias serão reduzidas a 16 (dezesseis) dias úteis quando o servidor contar, no período aquisitivo anterior, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho. (NR) (Redação dada pela Lei nº 7.989, de 2 de dezembro de 2025)

§ 5º Os vencimentos por ocasião das férias serão recebidos em sua integralidade no primeiro período de gozo, caso o servidor opte por dividi-lo em dois períodos de 15 (quinze) dias. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.398, de 23/07/2018)

§ 6º Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento e a todas as vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.398, de 23/07/2018)

§ 7º É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.398, de 23/07/2018)

Art. 71. É proibida a acumulação de férias salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade de ofício pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

Art. 72. O funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de promoção, acesso, ou transferência.

~~Art. 73. Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os números I, II, V e VI, do artigo 78.~~ (Redação original)

Art. 73. Perderá direito às férias o funcionário público que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os incisos II, V, e VI do artigo 78. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 5.576, de 03/07/2013)

Art. 74. O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

Seção II

Das Férias - Prêmio

~~Art. 75. Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público da Prefeitura Municipal de Betim, conceder se á ao funcionário que as requerer, férias prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, salvo gratificação por serviço extraordinário.~~ (Redação original)

~~§ 1º Os direitos e as vantagens serão as do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 5 (cinco) anos ininterruptos, no mesmo cargo~~. (Redação original)

~~§ 2º Não se concederão férias prêmio, se houver o beneficiário no quinquênio:~~ (Redação original)

~~I - sofrido pena de suspensão;~~

~~II - faltado ao serviço, injustificavelmente, por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou não;~~

~~III - gozado licença:~~

~~a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;~~

~~b) por motivo de doença em pessoas da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou não;~~

~~c) para tratamento de interesse particular, por qualquer prazo;~~

~~d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não;~~

~~§ 3º As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos, não inferior a 30 (trinta) dias.~~ (Redação original)

~~§ 4º São devidos ao servidor e em espécie, por ocasião da aposentadoria, os vencimentos e vantagens correspondentes aos períodos de férias-prêmio não contados em dobro e não gozados~~. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 2.344, de 26/10/1993)

~~§ 4º Completado o quinquênio poderá o servidor optar pela conversão em espécie, no máximo de um período por ano, equivalente a 03 (três) meses, cujo pagamento ocorrerá no mês de seu aniversário, requerido previamente.~~ (NR) (Redação dada pela Lei Nº 2.549, de 10/04/1995)

~~§ 4º Completado o quinquênio, poderá o servidor optar pela conversão em espécie, no máximo de um período por ano, equivalente a 03 (três) meses, cujo pagamento far-se-á na ordem cronológica de apresentação do requerimento, observada como data limite o aniversário do servidor, que prevalecerá sobre a ordem cronológica, se for o caso.~~ (NR) (Redação dada pela Lei Nº 4.584, de 08/11/2007)

~~§ 5º São devidos ao meeiro e aos herdeiros necessários ao servidor, por ocasião do óbito, ocorrido na atividade, os vencimentos e vantagens em espécie correspondentes a períodos de férias-prêmio não gozadas, não convertidas em espécie e não contadas em dobro, desde que já adquiridas à época~~. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 2.549, de 10/04/1995)

~~Art. 75. Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao servidor que as requer, serão concedidas férias prêmio de 03 (três) meses, com os vencimentos e vantagens do cargo, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor.~~ (NR)

~~Parágrafo 1º São devidas à viúva e aos herdeiros necessários do servidor em caso de falecimento deste, ocorrido quando na atividade, os vencimentos e vantagens correspondentes a período de férias prêmio não gozadas e não contadas em dobro.~~ (NR) (Redação dada pela Lei Nº 2.267, de 14/12/1992)

~~Art. 75. Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público da Prefeitura Municipal de Betim, conceder-se-á ao funcionário que as requerer, férias-prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, salvo gratificação por serviço extraordinário.~~ (Texto da redação original restituído pela Lei Nº 2.344, de 26/10/1993)

~~§ 1º Os direitos e as vantagens serão as do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 5 (cinco) anos ininterruptos, no mesmo cargo~~. (Texto da redação original restituído pela Lei Nº 2.344, de 26/10/1993)

~~Art. 75. Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público Municipal serão concedidas férias-prêmio de 03 (três) meses, ao servidor que as requerer, com os vencimentos e vantagens do cargo efetivo, admitida sua conversão em espécie, por conveniência da Administração Pública Municipal, limitadas até o número de 07 (sete).~~ (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.161, de 27/01/2017)

~~Parágrafo único. O prazo de contagem de quinquênio aquisitivo de direito a férias-prêmio, que se iniciar a partir da publicação desta Lei, não se suspende e não se interrompe, não sendo alterado, em nenhuma hipótese, o termo inicial e final do citado período.~~ (Redação dada pela Lei Nº 6.161, de 27/01/2017)

Art. 75. Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público do Município de Betim serão concedidas férias-prêmio de 03 (três) meses ao servidor que as requerer, com os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, salvo adicional por serviço extraordinário, admitida sua conversão em espécie, por conveniência da Administração Pública Municipal, limitadas até o número de 07 (sete). (NR)

§ 1º O prazo de contagem de quinquênio aquisitivo do direito a férias-prêmio não se suspende e não se interrompe, não sendo alterado, em nenhuma hipótese, o termo inicial e final do citado período. (NR)

§ 2º Não se concederão férias-prêmio, se houver o beneficiário no período aquisitivo de 5 (cinco) anos: (NR)

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificavelmente, por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou não;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoas da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou não;

c) para tratamento de interesse particular, por qualquer prazo;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não;

§ 3º O pedido de férias-prêmio deverá ser protocolado com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da data de gozo, com a autorização da chefia imediata, sendo que o gozo deverá ser dividido em 02 (dois) períodos distintos e em anos subsequentes. Cada período de férias prêmio será de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias. (NR)

§ 4º São devidos ao meeiro e aos herdeiros necessários ao servidor, por ocasião do óbito, ocorrido na atividade, os vencimentos e vantagens em espécie correspondentes a períodos de férias-prêmio não gozadas, não convertidas em espécie e não contadas em dobro, desde que já adquiridas à época. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.174, de 24/02/2017)

~~Art. 76. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de férias-prêmio que o funcionário não houver gozado observadas as formalidades para a concessão das férias-prêmio.~~ (Redação original)

~~Art. 76. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de férias-prêmio que o servidor não houver gozado ou convertido em espécie, observadas as formalidades para a concessão das férias-prêmio.~~ (NR) (Redação dada pela Lei Nº 2.267, de 14/12/1992)

~~Art. 76. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de férias-prêmio que o funcionário não houver gozado observadas as formalidades para a concessão das férias-prêmio.~~ (Texto da redação original restituído pela Lei Nº 2.344, de 26/10/1993)

Art. 76. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de férias-prêmio que o servidor não houver gozado ou convertido em espécie, observadas as formalidades para a concessão das férias-prêmio. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 2.549, de 10/04/1995)

Parágrafo único. O servidor público poderá optar ainda por receber suas férias-prêmio em espécie, no ato da aposentadoria, excluídas aquelas que já tenham sido recebidas, contadas em dobro ou gozadas. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 2.549, de 10/04/1995)

Art. 77. O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições preliminares

Art. 78. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

~~III - para repouso à gestante~~; (Redação original)

III - Licença maternidade e licença paternidade; (NR) (Redação dada pela Lei Nº 4.796, de 10/07/2009)

IV - para serviço militar;

V - para o trato de interesse particular;

VI - à funcionária casada.

Art. 79. Ao funcionário em comissão e ao substituto não se concederá, nessa qualidade, a licença a que se refere o número V do artigo anterior.

Art. 80. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 81. Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso de prorrogação de ofício ou a pedido.

Art. 82. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 83. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 84. O funcionário não poderá permanecer em licença pelo prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos números IV, do artigo 78, II, do artigo 93 e do artigo 102.

Art. 85. Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado inválido para o serviço público da Prefeitura Municipal de Betim.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.

Art. 86. A competência para concessão de licença será do Prefeito ou da autoridade que ele designar.

Art. 87. O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Art. 88. A inspeção de saúde será feita de acordo com o que dispuser em instrução do órgão de pessoal.

Seção II

Da Licença para tratamento de saúde

Art. 89. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único. Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário na residência do funcionário.

Art. 90. No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total dos vencimentos correspondentes ao período já gozado e demissão por abandono do cargo.

Art. 91. Durante a licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 92. O funcionário que se recusar a submeter a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

~~Art. 93. Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:~~ (Redação original)

~~I - para tratamento de saúde;~~ (Redação original)

~~II - atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfico, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;~~ (Redação original)

~~III - acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;~~ (Redação original)

~~§ 1º A licença a que se refere o nº II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.~~ (Redação original)

~~§ 2º Entende por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos neles ocorridos.~~ (Redação original)

~~§ 3º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.~~ (Redação original)

~~§ 4º Considerar-se-á também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.~~ (Redação original)

~~§ 5º A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.~~ (Redação original)

~~Art. 93. A remuneração da Licença será correspondente ao valor do último vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei~~. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.161, de 27/01/2017)

Art. 93. A remuneração da licença será correspondente ao valor do último vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.174, de 24/02/2017)

Seção III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 94. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Único. Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam à suas expensas e constem de seu assentamento individual.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento durante os 2 (dois) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar a esse limite:

I - 30% (trinta por cento), de 2 (dois) até 6 (seis) meses;

II - 50% (cinquenta por cento), de 6 (seis) até 12 (doze) meses;

III - Sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

~~Seção IV~~

~~Da licença à gestante~~

Seção IV

Da licença maternidade e Licença paternidade (NR)

(Seção com redação dada pela Lei Nº 4.796, de 10/07/2009)

~~Art. 95. A funcionária gestante serão concedidos 3 (três) meses de licença com vencimento, mediante inspeção médica.~~ (Redação original)

~~Parágrafo Único. A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação salvo prescrição médica em contrário.~~ (Redação original)

Art. 95. Será concedida licença à servidora gestante por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica. (NR)

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica. (NR)

§ 2º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença maternidade, poderá esta ser concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorar a partir da data do evento. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 4.796, de 10/07/2009)

~~Art. 95-A. Será concedida licença paternidade ao servidor por um período de 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (AC)~~ Redação dada pela Lei Nº 4.796, de 10/07/2009)

~~Parágrafo único. A licença paternidade inicia-se na data do nascimento da criança, mediante a simples notificação do fato acompanhada, obrigatoriamente, de cópia da certidão de nascimento.~~ (AC) Redação dada pela Lei Nº 4.796, de 10/07/2009)

Art. 95-A. Será concedida licença paternidade ao servidor pai biológico ou pai adotante por um período de 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.329, de 25/04/2018)

§ 1º A licença paternidade iniciar-se-á na data do nascimento da criança, mediante a simples notificação do fato acompanhada, obrigatoriamente, de cópia da certidão de nascimento, nos casos de pais biológicos. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.329, de 25/04/2018)

§ 2º A licença paternidade nos casos de pais adotantes iniciar-se-á a partir da concessão judicial da guarda ou a partir da sentença favorável à adoção, mediante apresentação obrigatória de cópia dos respectivos termos judiciais. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.329, de 25/04/2018)

Art. 95-B. É vedado ao servidor exercer qualquer atividade remunerada durante todo o período da licença maternidade ou licença paternidade. (AC) Redação dada pela Lei Nº 4.796, de 10/07/2009)

Art. 95-C. Será concedido ao pai, servidor público municipal, o direito de licença paternidade, nos moldes da licença maternidade, nos casos de falecimento, invalidez permanente ou invalidez temporária da genitora ou da adotante, declarada por junta médica, durante período de licença maternidade. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.091, de 12/09/2016)

§ 1º Entende-se por invalidez permanente ou temporária da genitora ou adotante, os casos em que estas ficarem impedidas de cuidarem de seus filhos durante o período de licença maternidade. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.091, de 12/09/2016)

§ 2º O período da licença concedido ao servidor será de 180(cento e oitenta) dias, descontados, se for o caso, o número de dias decorridos do nascimento ou da data da adoção até a data do óbito ou invalidez da genitora ou adotante. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.091, de 12/09/2016)

§ 3º Será considerada junta médica para os fins desta Lei os profissionais que atestarem o óbito. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.091, de 12/09/2016)

§ 4º Para os casos de invalidez permanente ou temporária a mãe deverá submeter-se à avaliação dos médicos do SESMIT, sem prejuízo da apresentação de laudo médico completo. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.091, de 12/09/2016)

~~Art. 96. Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de ser concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto~~. (Redação original)

Art. 96. Se a criança nascer viva, prematuramente, o início da licença maternidade se contará da alta da mãe ou do recém-nascido, caso o período de internação seja superior a 14 (quatorze) dias. (NR)

Parágrafo Único. A solicitação de prorrogação da licença maternidade deverá ser comprovada por documento médico/pediátrico, emitido pelo hospital, podendo ocorrer inspeção médica. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 7.181, de 06/12/2022)

Seção V

Da licença para o serviço militar

Art. 97. Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º A licença para serviço militar será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento e, se o não retorno exceder a trinta dias, será o mesmo demitido, por abandono de cargo.

Art. 98. Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se `as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar, quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção, relativamente aos vencimentos.

Seção VI

Da licença para o trato de interesses particulares

Art. 99. O funcionário estável poderá obter licença sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º Será negada a licença, quando inconveniente aos interesses do serviço.

§ 3º O funcionário que não retornar às suas atividades após o término da licença estará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

Art. 100. O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 101. Quando o interesse do serviço exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do prefeito.

Parágrafo Único. Cassada a licença, o funcionário terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 102. Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesse particular a que se refere o artigo 97, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Seção VII

Da licença à funcionária casada

Art. 103. A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido, servidor público, for mandado servir, de ofício, em local diverso do Município de Betim, no país ou no estrangeiro.

Parágrafo Único. A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições preliminares

Art. 104. Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - auxílio para diferença de caixa;

IV - abono de família;

V - auxílio-doença;

VI - gratificação;

VII - adicional por tempo de serviço

Art. 105. É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

~~Art. 106. A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.~~ (Redação original)

~~Parágrafo único. Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.~~ (Redação original)

~~Art. 106. A soma das consignações não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço, sendo o percentual de 10% (dez por cento) reservado, exclusivamente, para as consignações resultantes da utilização de cartão de crédito disponibilizado ao servidor através de instituições financeiras operadoras de cartão de crédito conveniadas com o Município de Betim para esse fim.~~ (NR) (Redação dada pela Lei Nº 5.359, de 04/07/2012)

~~Parágrafo único. Este limite poderá ser elevado até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de mensalidade de plano de saúde ou até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de financiamento habitacional ou de prestação alimentícia.~~ (NR) (Redação dada pela Lei Nº 5.359, de 04/07/2012)

Art. 106. A soma das consignações não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço, sendo o percentual de 15% (quinze por cento) reservado, exclusivamente, para as consignações resultantes da utilização de Cartão de Benefícios com Saque Emergencial, disponibilizado ao servidor através de instituições financeiras operadoras de cartão de crédito conveniadas com o Município de Betim para esse fim, bem como o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) serão destinados às consignações facultativas de modo geral. (NR)

Parágrafo único. Este limite poderá ser elevado até 55% (cinquenta e cinco por cento) quando se tratar de mensalidade de plano de saúde ou até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de financiamento habitacional ou de prestação alimentícia. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 7.182, de 06/12/2022)

Art. 107. A consignação em folha poderá servir à garantia de:

I - quantias devidas à Fazenda Pública;

II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;

III - cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judicial;

IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais estabelecimentos integrantes do sistema financeiro de habitação.

V – operações de empréstimo em favor de instituições financeiras operadoras de cartão de crédito de que trata o artigo anterior e demais descontos facultativos autorizados pelo servidor. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 5.359, de 04/07/2012)

VI – mensalidade de plano de saúde. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 5.359, de 04/07/2012)

Seção II

Dos vencimentos

Art. 108. Vencimento é a retribuição em dinheiro ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao nível fixado em Lei.

Art. 109. Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - quando, no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado;

III- quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. No caso do número I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Art. 110. O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II - 1/3 (um terço) do vencimento quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão, prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

~~V - os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de direitos públicos~~. (Revogado pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

~~§ 1º O disposto nos números IV e V aplica-se aos casos de contravenção.~~ (Redação original)

§ 1º O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de contravenção. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

§ 2º Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 30 (trinta) minutos por mês.

§ 3º O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 111. Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo Único. O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no parágrafo 1º do artigo 70 até o limite de 6 (seis) por ano e, no máximo 2 (duas) por mês.

Art. 112. Nos casos de faltas sucessivas serão computadas para o efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 113. As reposições e indenização à Fazenda Pública Municipal poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo Único. Não caberá desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 114. O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro, penhora salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos;

II - dívida à Fazenda Pública.

Seção III

Da ajuda de custo

Art. 115. Será concedida ajuda de custo ao funcionário nos casos e condições que vierem a ser especificadas em decreto do Prefeito.

Seção IV

Das diárias

Art. 116. Ao funcionário que se deslocar do município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - Não se concederá diária durante o período do trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 117. A concessão de diárias e seu valor serão regulamentadas por decreto do Prefeito.

Seção V

Do auxílio para diferença de caixa

Art. 118. Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido nos períodos de exercício, auxílio financeiro até 5% (cinco por cento) do vencimento, a título de compensação da diferença de caixa.

Seção VI

Do Abono-Família

Art. 119. Será concedido abono-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge do sexo feminino que não exerça atividade remunerada;

II - pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - por filho menor de 18 anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - por filho estudante, menor de 24 anos, que freqüente curso superior, ou menor de 21 (vinte e um) anos que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria

V - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI - por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário mínimo em vigor no Município de Betim.

§ 3º Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente no município de Betim.

Art. 120. Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o abono-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo Único. Se não viverem em comum, será concedido a quem tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 121. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.

Art. 122. Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jús à concessão.

§ 1º Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o abono-família passará a ser pago diretamente à ele.

§ 2º Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do abono-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva, se for o caso, consiga autorização judicial para mantê-lo e ser responsável.

§ 3º Caso o servidor não tenha requerido o abono-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 123. O abono-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mês a nenhuma parcela a título do vencimento ou provento.

Art. 124. Nenhum desconto se fará sobre o abono-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 125. A cota do abono-família será determinada por lei.

Art. 126. Todo funcionário que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono-família ficará obrigado a repetição do indébito, sem prejuízos das demais cominações legais.

Parágrafo Único. Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de abono-família.

Art. 127. O abono-família será pago ao funcionário ainda no caso de seu cônjuge ser funcionário federal, estadual ou de outro município.

Seção VII

Do Auxílio-Doença

Art. 128. Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no artigo 93, nº II, o funcionário terá direito a título de auxílio a um mês de vencimento, em cada período.

Art. 129. A despesa com tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres da Prefeitura Municipal de Betim ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

Seção VIII

Das gratificações

Art. 130. Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pelo exercício:

a) do encargo de membro auxiliar de comissão de concurso;

b) de encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente instituído, para treinamento ou aperfeiçoamento de funcionários;

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único. O disposto no número IV aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 131. Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que se especificar em decreto do Prefeito.

Art. 132. A função gratificada se destina a atender a encargos de chefia, assessoramento, secretariado e a outros não incluídos no Plano de Classificação de Cargos da Prefeitura Municipal de Betim.

§ 1º A função gratificada não constitui emprego, mas simples vantagem acessória do vencimento, e a importância a ser paga pelo desempenho corresponderá à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo do funcionário designado para exercê-la.

§ 2º Quando o servidor for ocupante de cargo não abrangido pelo Plano de Classificação de Cargos da Prefeitura Municipal de Betim, a diferença será calculada entre o símbolo da função gratificada e o vencimento do cargo respectivo.

§ 3º Nenhuma função gratificada poderá ser criada sem que haja recurso orçamentário próprio.

§ 4º A classificação, criação e reclassificação das funções gratificadas será feita mediante decreto do Prefeito e obedecerá ao princípios de hierarquia funcional, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

§ 5º A analogia das funções decorre da identidade entre todos os princípios mencionados no parágrafo 4º.

§ 6º Para efeito deste Estatuto determinar-se-á:

I - a hierarquia funcional, pelo símbolo do cargo em comissão a que a função gratificada se subordinar, indicativo da posição da mesma na escala administrativa;

II - a importância, pela situação orçamentária da unidade administrativa considerada, bem como pela influência na execução da política da Prefeitura;

III - o vulto, pela quantidade de cargos lotados na unidade administrativa sob a jurisdição da função gratificada, ocupados ou vagos;

IV - a complexidade, pelo nível de responsabilidade dos cargos lotados, na respectiva unidade administrativa.

§ 7º Entende-se como função gratificada de chefia, para efeito deste Estatuto, aquela a que tem direito pela chefia ou direção de unidade organizacional, de acordo com a estrutura prevista no regimento da Prefeitura.

§ 8º A função gratificada tem os valores indicados no Plano de Remuneração dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Betim.

Art. 133. Não perderá a gratificação de função o funcionário que estiver legalmente afastado, ressalvado o caso da licença para o trato de interesses particulares.

Parágrafo Único. É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

~~Art. 134. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá de 50% (cinquenta por cento) de vencimento mensal, será:~~

~~I - previamente arbitrada pelo Prefeito;~~

~~II - pago por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.~~

~~§ 1º Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada de trabalho.~~

~~§ 2º Se o serviço extraordinário tiver início ou ultrapassar das 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)~~ (Redação original)

Art. 134. A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será: (NR)

I - previamente determinada pelo Prefeito; (NR)

II - pago por hora de trabalho prorrogado ou antecipado. (NR)

§ 1º Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada de trabalho acrescida de 20% (vinte por cento). (NR)

§ 2º Se o serviço extraordinário tiver início ou ultrapassar das 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (NR) (Redação dada pela Lei Nº 1.088, de 18/07/1975)

Art. 135. Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada;

II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

Seção IX

Do adicional por tempo de serviço

~~Art. 136 Para cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será atribuído ao funcionário um adicional do respectivo vencimento.~~ (Redação original)

~~Art. 136 Para cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será atribuído ao funcionário um adicional do respectivo vencimento, limitados até o número de 07 (sete).~~ (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.161, de 27/01/2017)

Art. 136. Para cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público do Município de Betim, será atribuído ao funcionário um adicional do respectivo vencimento, limitados até o número de 07 (sete). (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.174, de 24/02/2017)

§ 1º O adicional será devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para efeito de uma concessão, não serão considerados para concessão em outro cargo.

§ 3º O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 137. Sem prejuízo do vencimento, ou qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 138. Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte.

§ 1º Será concedido transporte à família de funcionário falecido em serviço fora do município de Betim.

§ 2º o transporte poderá ser concedido igualmente, a 1(uma) pessoa da família de funcionário, descontando-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Art. 139. Ao cônjuge, ou na falta dele, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 140. O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

~~Art. 141. Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo de vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais,~~

~~mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.~~ (Revogado pela Lei Nº 1.071, de 26/08/1974)

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA

Art. 142. O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas família, nos casos e formas especificados em lei especial.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 143. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 144. O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidí-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo Único. O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 145. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 146. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 147. O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 148. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 149. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 150. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único. A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 151. O funcionário que se dirigir ao poder judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao órgão de administração do pessoal para que este providencie através do órgão jurídico próprio, a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

CAPÍTULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Art. 152. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento integral até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ 1º Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 2º O funcionário em disponibilidade só auferirá as vantagens compatíveis com a inatividade.

Art. 153. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 154 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

III - por invalidez.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

~~Art. 155. O aposentado receberá proventos integrais:~~

~~I - nos casos do nº II do artigo 154;~~

~~II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;~~

~~III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave.~~ (Redação original)

Art. 155. O aposentado receberá proventos integrais:

I - nos casos do nº II, do artigo 154;

II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - quando invalidado por doença grave, contagiosa ou incurável. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 1.393, de 29/10/1980)

§ 1º Considera-se acidente, para efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência, e será julgado pelo Prefeito.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos do nº II.

Art. 156. Fora dos casos do artigo 155, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a ele superior.

~~Art. 157. Sempre que houver modificação geral de vencimento para funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, reajustados pelo órgão de administração de pessoal, observadas as seguintes regras:~~ (Redação original)

Art. 157. Os proventos dos inativos serão revistos sempre que houver reajuste dos vencimentos dos servidores estatutários da ativa, obedecidos os mesmos percentuais. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 1.189, de 13/04/1978)

I - o cálculo do reajustamento far-se-á sobre o padrão de vencimento correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria ou equivalente;

II - até atingir a idade de 70 (setenta) anos, o reajustamento assegurará ao aposentado proventos correspondentes a 80% (oitenta por cento) do padrão de vencimento;

III - a partir do limite de idade previsto, o cálculo se fará sobre o total do padrão de vencimento;

IV - para o efeito do cálculo do reajustamento de que trata o artigo, observar-se-á a proporcionalidade do tempo de serviço.

Art. 158. Se decorrer qualquer das hipóteses previstas no item III do artigo 155, será total o reajustamento de que trata o artigo 157 e independerá de limite de idade.

Art. 159. Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei, em caráter permanente.

Art. 160. A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 161. É automática a aposentadoria compulsória calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 162. Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reversão.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 163. É vedada acumulação remunerada, exceto:

~~I - a de juiz e um cargo de magistério;~~

~~II - a de dois cargos de magistério;~~

~~III - a de um cargo de magistério com outro técnico ou científico;~~

~~IV - a de dois cargos privativos de médico;~~

~~§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.~~

~~§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.~~

~~§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.~~

~~§ 4º a ressalva do parágrafo 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.~~ (Redação original)

I - a de dois cargos de professor; (NR)

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (NR)

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR)

IV - Para os efeitos dos incisos anteriores, entende-se: (NR)

a) cargo técnico, aquele para cujo desempenho exige-se especialidade técnica definida, dispensado o diploma de nível superior; (AC)

b) cargo científico, aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior; (AC)

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. (NR)

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. (NR)

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

~~Art. 164. Empossado em mandato eletivo municipal, o servidor será imediatamente afastado do cargo.~~ (Redação original)

Art. 164. Ao servidor em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições: (NR)

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função; (AC)

II - investido do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar por sua remuneração; (AC)

III - investido do mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior; (AC)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais; (AC)

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

Art. 165. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 1º O funcionário ocupante de cargo em comissão, função de confiança, agente político ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (AC)

§ 2º O funcionário efetivo poderá ser designado para exercer de forma interina o cargo em comissão, função de confiança ou cargo de agente político, permanecendo com a remuneração de seu cargo de provimento efetivo. (AC)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o cargo em comissão, a função de confiança e o cargo de agente político ficarão indisponíveis para preenchimento. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

Art. 166. Verificada em processo administrativo julgado pelo Prefeito, acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

~~§ 1º Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.~~

~~§ 2º Se a acumulação proibida for com cargo de outra entidade estatal ou paraestatal , será o funcionário demitido do cargo municipal.~~ (Redação original)

§ 1º Provada má-fé, o funcionário perderá os cargos que estiver exercendo no serviço público municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente caso não seja comprovada a compatibilidade de horários. (NR)

§ 2º Sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outra esfera administrativa, esta será imediatamente comunicada da demissão ou exoneração verificada na esfera municipal. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 167. São deveres do funcionário:

I - exação administrativa;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - discrição;

V - urbanidade;

VI - observar as normas legais e regulamentares;

VII - obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

~~XII - atender prontamente:~~

~~a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;~~

~~b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;~~

~~c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário;~~

~~XIII - comunicar ao órgão de administração de pessoal, as alterações em seu cadastro pessoal.~~ (Redação original)

XII - atender prontamente: (NR)

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública, bem como às solicitações da Corregedoria, da Procuradoria-Geral do Município, da Ouvidoria e da Secretaria Municipal de Governo; (NR)

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; (NR)

c) às decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário; (NR)

d) ao público em geral, prestando as informações requeridas, exceto as protegidas por sigilo. (AC)

XIII - comunicar ao órgão de administração de pessoal, as alterações em seu cadastro pessoal, inclusive sobre a posse em novo cargo público. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 168. Ao funcionário é proibido:

~~I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los no ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;~~

~~II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;~~

~~III - desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;~~

~~IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;~~

~~V - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;~~

~~VI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, quotista ou comandatário;~~

~~VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;~~

~~VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;~~

~~IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;~~

~~X - cometer a pessoas estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;~~

~~XI - empregar material da repartição em serviço particular;~~

~~XII - utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;~~

~~XIII - deixar de freqüentar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento, ou de fazer concurso interno, quando inscrito de ofício;~~

~~XIV - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.~~ (Redação original)

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata; (NR)

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; (NR)

III - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho; (NR)

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante a chefia imediata; (NR)

V - cometer a outro funcionário atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; (NR)

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de responsabilidade sua ou de subordinado; (NR)

VII - recusar fé a documento público; (NR)

VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço; (NR)

IX - ofender a dignidade ou o decoro de colega ou particular ou propalar tais ofensas; (NR)

X - deixar de frequentar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento, quando inscrito de ofício; (NR)

XI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado; (NR)

XII - retardar a instrução ou andamento de processo; (NR)

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; (NR)

XIV - utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público. (NR)

XV - deixar de observar a lei, em prejuízo alheio ou da Administração Pública; (AC)

XVI - manter sob sua chefia imediata, em cargo comissionado ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau; (AC)

XVII - atestar ou chancelar falsamente a prestação de serviço extraordinário; (AC)

XVIII - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho; (AC)

XIX - promover ou tolerar o desvio irregular de função; (AC)

XX - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária; (AC)

XXI - coagir ou perseguir subordinados por motivos pessoais, políticos, religiosos ou quaisquer outros alheios ao serviço; (AC)

XXII - referir-se depreciativamente, em informações, parecer ou despacho, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los do ponto de vista doutrinário, técnico e da organização e eficiência do serviço público; (AC)

XXIII - praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio; (AC)

XXIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (AC)

XXV - fazer contratos com o Poder Público, por si ou como representante de outrem; (AC)

XXVI - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Poder Público, em matéria que se relacione com a seção em que estiver lotado; (AC)

XXVII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro; (AC)

XXVIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; (AC)

XXIX - praticar a usura em qualquer de suas formas; (AC)

XXX - apresentar conduta desidiosa, reveladora de negligência no desempenho das atribuições e transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade; (AC)

XXXI - falsificar documento ou fazer uso de documento falso. (AC)

XXXII - atestar ou chancelar falsamente o recebimento de materiais, bens e valores. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

Art. 169. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 170. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidade que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

~~Art. 171. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.~~ (Redação original)

~~§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidado mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à mingua de outros bens que respondem pela indenização.~~

~~§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.~~ (Redação original)

Art. 171 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

~~§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, na modalidade culposa, deverá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente à 5ª (quinta) parte do provento/remuneração líquidos, em valores atualizados. (NR)~~ (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, na modalidade culposa, deverá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal do provento/remuneração, em valores atualizados, nos seguintes parâmetros: (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.315, de 21/03/2018)

I - 20% para os proventos/remunerações no importe de até R$ 2.000,00 (dois mil reais); (AC)

II - 30% para os proventos/remunerações compreendidos entre R$ 2.001,00 (dois mil e um reais) até R$ 3.000,00 (três mil reais); (AC)

III - 40% para os proventos/remunerações compreendidos de R$ 3.001,00 (três mil e um reais) até R$ 4.000,00 (quatro mil reais); (AC)

IV - 50% para os proventos/remunerações acima de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.315, de 21/03/2018)

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante à Fazenda Municipal, administrativa e/ou judicialmente. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

§ 3º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública, na modalidade dolosa, deverá ser liquidada no valor correspondente de uma só vez. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

Art. 172. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 173. Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes desta Lei.

~~Art. 174. São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:~~

~~I - advertência verbal;~~

~~II - repreensão;~~

~~III - suspensão disciplinar;~~

~~IV - destituição de chefia;~~

~~V - demissão;~~

~~VI - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.~~

~~Parágrafo Único. Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.~~ (Redação original)

Art. 174. São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência escrita;

II - suspensão disciplinar;

III - destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. Nas aplicações das penas disciplinares, bem como para efeito de sua substituição, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

Art. 175. Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas (que sejam) apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

~~Art. 176. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.~~ (Redação original)

Art. 176. A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de descumprimento de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave, bem como nos casos de violação das proibições contidas no art. 168, incisos I a XII, se o funcionário não for reincidente. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

~~Art. 177. A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência~~. (Redação original)

~~Parágrafo Único. O funcionário suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens do exercício do cargo.~~ (Redação original)

Art. 177. A pena de suspensão disciplinar, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de violação das proibições contidas no art. 168, incisos XIII a XXII, ou reincidência em infração punível com advertência. (NR)

§ 1º Todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo serão suspensos, pelo período em que perdurar a penalidade prevista no caput deste artigo. (AC)

§ 2º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção/perícia médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação. (AC)

§ 3º Será punido com suspensão de até 30 (trinta) dias o funcionário que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante a Corregedoria-Geral do Município ou perante quem presidir, o processo administrativo disciplinar. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

~~Art. 178 - São dentre outros, motivos determinantes de destituição de chefia:~~

~~I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;~~

~~II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;~~

~~III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;~~

~~IV - retardar a instrução ou andamento de processo;~~

~~V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;~~

~~VI - deixar de prestar ao órgão de pessoal informação de que trata o art. 30 deste Estatuto.~~ (Redação original)

Art. 178. A destituição de cargo em comissão ou de função de confiança será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, quando exercido qualquer deles por funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo. (NR)

§ 1º Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos da lei será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função pública. (AC)

§ 2º Estará sujeito à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança aquele que deixar de comunicar infração praticada por servidor que esteja sob sua subordinação. (AC)

§ 3º Sendo o funcionário detentor de cargo efetivo, a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão ou de demissão. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

Art. 179. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

~~I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;~~

~~II - abandono de cargo;~~

~~III - incontinência pública e escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;~~

~~IV - insubordinação grave em serviço;~~

~~V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;~~

~~VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;~~

~~VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;~~

~~VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;~~

~~IX - incidência em qualquer das proibições de que tratam os números IV e XIII do artigo 168.~~

~~§ 1º Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.~~

~~§ 2º Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 (doze) meses faltar ao serviço 20 (vinte) dias intercaladamente, sem causa justificada.~~ (Redação original)

I - crime contra a administração pública; (NR)

II - abandono de cargo; (NR)

III - inassiduidade habitual; (NR)

IV - improbidade administrativa; (NR)

V - incontinência pública e conduta escandalosa, em serviço; (NR)

VI - insubordinação grave em serviço; (NR)

VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem; (NR)

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; (NR)

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; (NR)

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; (AC)

XI - corrupção; (AC)

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; (AC)

XIII - transgressão do disposto nos incisos XXIII a XXXII do art. 168. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

XIV - impedir, retardar, atrasar ou de qualquer forma interferir na alimentação dos alunos da rede pública municipal de ensino; (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.945, de 18/11/2021)

XV - coibir o acesso de alunos e funcionários da rede pública municipal as unidades escolares de ensino; (AC)

XVI - ação ou omissão dolosa que implique no desperdício, prejuízo a administração pública e na perda de alimentos e insumos destinados a merenda escolar; (AC)

XVII - deixar de se imunizar ou escolher o imunizante, quando tornar obrigatório a sua aplicação pela administração pública; (AC)

XVIII - descumprir ordem judicial, destinado ao regular funcionamento de órgão da administração pública municipal. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.945, de 18/11/2021)

XIX - após devida apuração, restar comprovado o cometimento de assédio sexual. (AC)(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.526, de 26 de abril de 2024.)

§ 1º Considera-se abandono do cargo a ausência intencional do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos. (NR)

§ 2º Incorrerá na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 (doze) meses faltar ao serviço 20 (vinte) dias intercaladamente, sem causa justificada. (NR)

§ 3º Incorrerá na pena de demissão, por impontualidade habitual, o servidor que, durante 12 (doze) meses atrasar ao serviço por 40 (quarenta) dias, sem causa justificada. (AC)

§ 4º Considera-se impontualidade, o atraso ou adiantamento superior a 15 (quinze) minutos, no início ou término da jornada de trabalho. (AC)

§ 5º Além dos casos enumerados neste artigo é causa de demissão a sentença penal condenatória transitada em julgado que condenar o funcionário por crime contra a administração pública, independente da pena e do regime impostos, ou, fora destes casos, quando a condenação impuser pena de reclusão em regime fechado. (AC)

§ 6º O processo administrativo disciplinar instaurado para a apuração do abandono de cargo será sempre precedido da publicação, no Órgão Oficial do Município, de edital de convocação do funcionário para comparecer ao órgão em que estiver lotado. (AC)

§ 7º A demissão para o detentor de cargo de provimento efetivo incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

~~Art. 180. O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamente.~~ (Redação original)

Art. 180. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

~~Art. 181. Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos números I, VI, VII e VIII do artigo 179.~~ (Revogado pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

~~Art. 182. Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário:~~

~~I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;~~

~~II - for condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;~~

~~III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;~~

~~IV - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;~~

~~V - praticou usura ou advocacia administrativa.~~

~~Parágrafo Único. Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.~~ (Redação original)

Art. 182. Será cassada a disponibilidade do inativo que tenha praticado, na atividade, falta punível com a demissão. (NR)

§ 1º Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado. (AC)

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da disponibilidade seguir-se-á o de demissão. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

~~Art. 183. Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos números I e III do artigo anterior.~~ (Redação original)

Art. 183. Será cassada a aposentadoria do inativo que tenha praticado, na atividade, falta punível com a demissão. (NR)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria seguir-se-á o de demissão. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

Art. 184. Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

~~I - O prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;~~

~~II - o chefe de órgão imediatamente subordinado ao Prefeito, em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;~~

~~III - o chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão~~. (Redação original)

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função de confiança e suspensão superior a 60 (sessenta) dias; (NR)

II - o Secretário Adjunto de Corregedoria, nos casos de suspensão disciplinar de até 60 (sessenta) dias e nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 177; (NR)

III - o Chefe Imediato do funcionário, nos casos de advertência escrita. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

Parágrafo Único. A pena de destituição de chefia será aplicada pelo Prefeito.

~~Art. 185. Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado~~. (Redação original)

Art. 185. Constarão do assentamento individual todas as penalidades impostas ao servidor, incluídas as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do tribunal do júri para o qual for sorteado. (NR)

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades previstas na lei processual, os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do tribunal do júri serão considerados suspensão. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

Art. 186. São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

~~I - a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;~~

~~II - a confissão expontânea da infração.~~ (Redação original)

I - ter prestado relevantes serviços para o Município de Betim; (NR)

II - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público; (NR)

III - confessar o cometimento de transgressão investigada. (AC)

IV - a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo; (AC)

Parágrafo único. As atenuantes previstas neste artigo não alteram a sanção prevista neste diploma legal para a infração cometida pelo agente público, diminuindo, apenas, os efeitos da pena aplicada. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

Art. 187. São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infração;

III - a reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 188. Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

~~I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão disciplinar;~~

~~II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade~~. (Redação original)

I - em 180 (cento e oitenta) dias, a falta sujeita a pena de advertência escrita. (NR)

II - em 2 (dois) anos, a falta sujeita à pena de suspensão disciplinar; (NR)

III - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função de confiança. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

Parágrafo Único. A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

~~CAPÍTULO I~~

(Revogado pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

~~DO PROCESSO~~

~~Art. 189. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.~~

~~Parágrafo Único. O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.~~ (Redação original)

~~Art. 189. Qualquer agente público que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la para o Procurador Geral do Município, que determinará a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.~~

~~Parágrafo Único. O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.~~ (NR) (Redação dada pela Lei Nº 5.459, de 27/02/2013)

~~Art. 190. São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os chefes dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.~~ (Redação original)

~~Art. 190. É autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar o Procurador Geral do Município.~~ (NR) (Redação dada pela Lei Nº 5.459, de 27/02/2013)

~~Art. 191. Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad nutum".~~

~~§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.~~

~~§ 2º O presidente da comissão designará o funcionário que deve servir de secretário.~~ (Redação original)

~~Art. 191. Promoverá o processo uma comissão, designada pelo procurador Geral do Município, composta de três servidores públicos estáveis que ocuparão os cargos em comissão, presentes na estrutura da Procuradoria Geral do Município, para este fim.~~ (NR)

~~§ 1º Ao designar a comissão, o Procurador Geral indicará dentre seus membros o respectivo Presidente, que ocupará o cargo de chefia da Divisão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, o Secretário que ocupará o cargo de chefia da Seção de Análise Técnica de Processo Administrativo e Sindicância.~~ (NR)

~~§ 2º Poderá ser constituída equipe de apoio para auxiliar os trabalhos da comissão~~. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 5.459, de 27/02/2013)

~~Art. 191. Promoverá o processo uma comissão designada pelo Procurador-Geral do Município, composta de três servidores públicos estáveis, presentes na estrutura da Procuradoria-Geral do Município, para este fim.~~ (NR)

~~§ 1º Ao designar a comissão, o Procurador-Geral do Município indicará dentre seus membros o respectivo presidente, que ocupará o cargo de chefia da Seção de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, e o secretário será escolhido dentre seus pares.~~ (NR)

~~§ 2º Poderá ser constituída equipe de apoio para auxiliar os trabalhos da comissão.~~ (NR) .(Redação dada pela Lei Nº 5.829, de 29/12/2014)

~~Art. 192. A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.~~

~~Art. 193. O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.~~

~~§ 1º Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.~~

~~§ 2º Achando-se o acusado em lugar incer-to, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa. Não havendo órgão oficial de imprensa, o edital será publicado em jornal local ou afixado nos locais costumeiros.~~

~~§ 3º Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que se-ja demissível "ad nutum".~~ (Redação original)

~~Art. 193. O procedimento disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.~~ (NR)

~~§ 1º Após a lavratura do termo inicial, a Comissão transmitirá ao acusado cópia do mesmo, citando-o, através da chefia imediata, por via postal, ou pessoalmente, para todos os atos do processo, sob pena de revelia.~~ (NR)

~~§ 2º No caso de citação via postal, a contagem do prazo para a defesa terá início a partir da juntada aos outros de aviso de recebimento assinado pelo destinatário.~~

~~§ 3º Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no Órgão Oficial do Município, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar defesa.~~ (AC)

~~§ 4º Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".~~ (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.036, de 04/05/2016)

~~Art. 194. Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.~~

~~Parágrafo Único. O acusado terá direito de acompanhar por si ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidos, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.~~

~~Art. 195. Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado e deferido.~~

~~§ 1º A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.~~

~~§ 2º A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.~~

~~Art. 196. Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.~~

~~§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.~~

~~§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.~~

~~Art. 197. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem ela, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento do Prefeito.~~ (Redação original)

~~Art. 197. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final, devidamente analisado pelo Procurador Geral do Município e submeterá o processo ao julgamento do Prefeito~~. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 5.459, de 27/02/2013)

~~Art. 198. A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por moti-vo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.~~

~~Parágrafo Único. O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.~~

~~Art. 199. Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.~~

~~Parágrafo Único. Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no parágrafo 2º, do artigo 206.~~ (Redação original)

~~Art. 199. Recebido o processo com o relatório final, o Procurador Geral do Município proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta, e submeterá ao Prefeito para julgamento~~. (NR)

~~Parágrafo Único. Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no parágrafo 2º, do art. 206.~~ (NR) (Redação dada pela Lei Nº 5.459, de 27/02/2013)

~~Art. 200. A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 199, as sanções e providências que excederem de sua alçada.~~

~~Parágrafo Único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave~~. (Revogado pela Lei Nº 5.459, de 27/02/2013)

~~Art. 201. Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar for considerada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando cópia no Município.~~

~~Art. 202. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.~~

~~Art. 203. O funcionário só poderá exonerar, a pedido, após conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.~~

~~Art. 204. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.~~

~~CAPÍTULO II~~

(Revogado pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

~~DA PRISÃO ADMINISTRATIVA~~

~~Art. 205. Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.~~

~~§ 1º O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o projeto de tomada de contas.~~

~~§ 2º A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.~~ (Capítulos I e II revogados pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

~~Art. 206. O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que es-te não venha a influir na apuração da falta cometida.~~

~~§ 1º Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda, que o processo não esteja concluído.~~

~~§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.~~ (Redação original)

Art. 206. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade ou causar prejuízo ao serviço público, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar a suspensão preventiva, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. (NR)

Parágrafo único. A suspensão preventiva poderá, motivadamente, ser prorrogada por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. (AC) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

Art. 207. O funcionário terá direito:

~~I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;~~

~~II - a contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;~~

~~III - a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.~~ (Redação original)

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a advertência; (NR)

II - a contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada, para fins de contagem de tempo de serviço; (NR)

III - a contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

~~CAPÍTULO IV~~

(Revogado pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

~~DA REVISÃO~~

~~Art. 208. A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar inocência do requerente.~~

~~§ 1º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.~~

~~§ 2º Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.~~

~~Art. 209. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.~~

~~Art. 210. O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I deste Título.~~

~~Art. 211. No inicial, o requerente, pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.~~

~~§ 1º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.~~

~~§ 2º Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito para julgá-lo.~~

~~§ 3º A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.~~

~~Art. 212. Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.~~ (Capítulo IV revogado pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. Os funcionários poderão manter associação para fins beneficentes, recreativas e de economia e cooperativismo, vedada, porém, a fundação de sindicato de classe.

Art. 214. Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo Único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado para o primeiro dia útil.

Art. 215. Nenhum tributo municipal gravará o vencimento, provento ou outra qualquer vantagem do funcionário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

Art. 216. O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado sem vencimentos, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte do pleito.

Art. 217. A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do Prefeito, nos termos da Lei do Sistema Administrativo, nº 881, de 30/12/68.

§ 1º Haverá jornada de trabalho pela parte da manhã, à tarde e à noite, po-dendo o funcionário, a juízo exclusivo dos interesses da Prefeitura, ser designado para exercer sua atividade em qualquer dos períodos e a qualquer tempo.

§ 2º O decreto a que se refere o artigo disciplinará o regime de trabalho dentro de cada período, de modo a assegurar o maior aproveitamento possível da jornada.

§ 3º Compete ao chefe do órgão antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário ou conveniente, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 218. Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis da Prefeitura Municipal de Betim, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura e, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico da Prefeitura.

~~§ 2º Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em treinamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação por médico da Prefeitura.~~ (Redação original)

§ 2º Todos os atestados médicos ou odontológicos concedidos aos funcionários municipais deverão ser convalidados por médico perito do Município. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 6.164, de 27/01/2017)

Art. 219. Por falecimento de funcionário ocorrido em conseqüência de acidente no desempenho de suas funções, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

Art. 220. É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente ate 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 221. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função.

Art. 222. Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anteriores e no de três meses posteriores a eleição.

Parágrafo Único. É vedado a transferência de ofício do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 223. O funcionário com mais de cinco filhos, terá direito à matrícula gratuita para um deles em externato dos estabelecimentos de ensino normal, secundário ou superior mantidos pelo Município e, nas mesmas condições, preferência nas vagas postas à disposição do governo municipal pelos estabelecimentos subvencionados.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 224. As disposições desta lei serão aplicadas aos funcionários da Câmara Municipal.

Art. 225. Ao ex-combatente da força aérea Brasileira serão assegurados os direitos e as vantagens especificadas na Constituição Federal.

Art. 226. Fica instituído o seguro-fidelidade para todos os cargos da Prefeitura Municipal de Betim ou apenas para aqueles indicados em decreto do Prefeito.

Parágrafo Único. Não poderão deixar de ser abrangidos pelo seguro de que trata o artigo os cargos de Diretor de Departamento da Fazenda, Tesoureiro e Caixa.

Art. 227. Será objeto de lei especial os casos privilegiados de aposentadoria e vantagens devidas pelo exercício de determinados cargos.

Art. 228. Nos termos do Art. 177, § 2º da Constituição do Brasil são estáveis os servidores municipais, que contém, pelo menos, cinco anos de serviço público até 24/1/67.

Art. 229. Fica o Prefeito autorizado a regulamentar através de Decreto a execução ou cumprimento de quaisquer normas relativas ao funcionalismo público municipal com base no Ato Institucional nº 5 e respectivos Atos Complementares ou Decretos-Leis, expedidos pelo Governo Federal.

Art. 230. Fica revogada a Lei Municipal de nº 309, de 21 fevereiro 1954, bem como todas as disposições que, explícita, ou implicitamente colidirem com a presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 12 de fevereiro de 1969

ÁLVARO DE SALES BARBOSA
Prefeito Municipal

ADY ROSA DE FREITAS
Secretário

Esta Lei contém 230 (duzentos e trinta) artigos.

Este texto se encontra no livro de Leis Municipais vol. 8.